



C0077977A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.861, DE 2019

(Do Sr. Léo Motta)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para proibir a compra, venda e uso de linha chilena e assemelhada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 259–A:

**“Acrescenta ‘Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de linha chilena ou assemelhada.’”**

Art. 259–A. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, linha chilena ou assemelhada.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Ocorrendo dano, lesão ou morte, em função da utilização dos produtos descritos no *caput*, o agente responderá pelos crimes sempre na modalidade dolosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto em tela faz parte de um conjunto de alterações de normas, que refletem um anseio da sociedade moderna.

O presente projeto tem como objetivo tipificar e proibir, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, a fabricação, o fornecimento, aquisição, posse ou transporte de linha chilena ou assemelhada.

Infelizmente, temos presenciado diversos casos de acidentes envolvendo ciclistas e motociclistas, com graves lesões corporais e até mesmo morte, em face do uso destas linhas em pipas e papagaios.

A gravidade dos danos torna necessária a intervenção estatal, tipificando a conduta para tornar crime, com pena de detenção de 02 a 04 anos e multa, sem prejuízo da aplicação das penas específicas, em caso de dano, lesão ou morte.

Tal postura tem condão de atuar preventivamente, antes do efetivo uso das linhas, evitando assim tragédias, perdas de vidas e garantindo a segurança dos cidadãos de bem.

Por este motivo, apresentamos a proposta de tipificação da conduta, que tem o objetivo de desestimular a prática deste ilícito, sem prejuízo da aplicação das demais sanções penais em face das consequências do seu uso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VIII**

**DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES DE PERIGO COMUM**

**Difusão de doença ou praga**

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Modalidade culposa**

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

**CAPÍTULO II**

**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E  
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Desastre ferroviário**

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de

comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------